

TC/015721/2024

Objeto: Denúncia em face de suposto indício de negligência causando prejuízo ao erário durante procedimento licitatório do Agrupamento 2 do Pregão Eletrônico 90003/2024/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no município de São Paulo (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis)

Interessado(s): Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Cta Consultoria Técnica e Assessoria Ltda.

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Trata-se de Denúncia (Peças 1/8) formulada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para a elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferências de posse (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis).

A Denunciante alega que foi a vencedora da licitação por ter apresentado proposta R\$ 4.907.007,85 inferior à segunda colocada. Argumenta que apresentou as composições de seus preços unitários em consonância com o item 9.13 do edital, contudo, foi sumariamente desclassificada pela comissão de licitação, em desacordo com os critérios previstos no edital e sem fundamentação jurídica adequada.

Em Relatório Preliminar (Peça 15) a Auditoria desta E. Corte de Contas concluiu pela procedência da Denúncia.

Em r. despacho (Peça 16), o Exmo. Conselheiro Relator determinou *“que a SIURB se abstenha de assinar ajustes relativos ao Agrupamento II da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, até deliberação ulterior deste Tribunal, diante da constatação de ameaça ao interesse público e para se evitar potencial prejuízo ao erário, eis que, com base nos critérios de aceitabilidade de*

preços unitários do edital e considerando que a proposta da denunciante apresenta valor R\$ 4.909.366,94 inferior à segunda colocada, é crível que sua desclassificação sumária carece de fundamentação técnica e legal, infringe as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB e não atende aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os da economicidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade. Ademais, como salientou a Secretaria de Controle Externo, considerando o critério de exequibilidade, verifica-se que a proposta da denunciante de R\$ 6.259.558,62 representa 56% do valor orçado da Administração para o agrupamento II de R\$ 11.168.925,56 (peça 4, fl. 185), percentual inferior ao estabelecido pelo § 4º do art. 59 da LF. 14.133/2.”

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (Peças 25/26) apresentou manifestação em toma ciência da determinação exarada por este Tribunal.

A Auditoria (Peça 30) examinou o contido nos autos e apresentou Relatório Conclusivo em que considerou procedente a Denúncia, por entender que a desclassificação sumária da Denunciante carece de fundamentação técnica e legal

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a matéria, com a urgência que o caso requer (Peça 31).

É o relatório.

A Denúncia atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, motivo pelo qual opino por seu conhecimento.

Ressalto entender que a existência de ação judicial em trâmite, ainda sem julgamento definitivo de mérito, não impede a atuação deste Tribunal de Contas, tendo em vista suas competências próprias no âmbito do controle externo.

Destaco, ainda, entender que a intimação da Origem para conhecimento acerca do Relatório Conclusivo da Auditoria, com a consequente apresentação de suas razões, é

fundamental para a adequada instrução processual, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, a Auditoria demonstrou que os fundamentos que embasaram o ato de desclassificação no procedimento licitatório carecem de fundamentação técnica e legal.

Nesse sentido, verifica-se a inexistência de previsão editalícia vedando a apresentação de preços unitários de insumos diferentes para os itens de serviço, assim como não há cláusula estabelecendo a desclassificação da proposta com base na apresentação de preços distintos para os insumos.

Em complemento, o artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021¹ não estabelece a hipótese de desclassificação motivada pela oferta de preços unitários diferentes para cada item de serviço.

Tem-se, sobretudo, que a Auditoria não apontou existir prejuízos concretos, sob o aspecto técnico-financeiro, na apresentação de proposta com diferenças entre os preços unitários dos insumos nos diferentes preços a serem registrados, sendo certo que tal análise escapa ao exame de cunho jurídico.

Por fim, cumpre registrar a informação de que a proposta da Denunciante representa 56% do valor orçado pela Administração, percentual inferior ao estabelecido pelo § 4º, do artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/21², o que exige um exame de exequibilidade por parte da Origem.

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

² § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ante o exposto, com base no que consta dos autos, opino pelo conhecimento e procedência da Denúncia.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 201.125